CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021.

Altera a Sessão V – Da Remuneração dos Agentes Políticos, da Lei Orgânica do Município de Amontada, garante aos agentes políticos os direitos previstos no art. 7º, VIII e XVII e art. 39, §3º da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os arts. 22 e 23 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Sessão V – Da Remuneração dos Agentes Políticos passarão a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 22 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
>
> Art. 23 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, podendo o subsídio do Presidente ser diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, em ambos os casos observados os limites que dispõe a Constituição Federal.
>
> § 1º Fica assegurado aos agentes políticos do Município de Amontada os direitos constitucionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos no art. 7º, VIII e XVII e art. 39, §3º da Constituição Federal de 1988, com base no valor integral do subsídio.
>
> § 2º Os vereadores serão remunerados por subsídio, um terço de férias e décimo terceiro salário.
>
> § 3º Não havendo a fixação do subsídio do Vereador no prazo determinado neste artigo, prevalecerá a remuneração prevista no último ano da legislatura.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Emenda à Lei Orgânica correrão à conta das dotações orçamentárias previstas e consignadas na respectiva Lei Orçamentária Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Emenda à Lei Orgânica têm aplicabilidade a partir do exercício financeiro de 2022, passando a vigorar no curso da presente legislatura.

Art. 4º A presente emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada, em Amontada/CE, aos 04 de novembro de 2021.

Ver. Paulo Berg Melgaço
PRESIDENTE

Ver. Antônio Arnóbio Vasconcelos
VICE-PRESIDENTE

Ver. Narcélio dos Anjos Almeida
1º SECRETÁRIO

Ver. Maria Sirnara Saldanha Freitas
2ª SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
() Aprovado.
() Desaprovado.
(X) Arquivado.
Em, 10 / 12 / 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
() Aprovado.
() Desaprovado.
(X) Arquivado.
Em, 10 / 12 / 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
PROTOCOLO
Recebido em: 04 / 11 / 2021
Servidor:
Matrícula: 264

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Ref. Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021

Autoria: Mesa Diretora

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de emenda à lei orgânica municipal que tem a finalidade de corrigir algumas distorções acerca da fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como adequá-lo as alterações propostas pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 25/2000.

A presente proposição legislativa também tem o escopo de adequar a lei maior do Município ao entendimento firmado o Supremo Tribunal Federal – STF, no tema 484 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, reconhecendo que "o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"; "o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual."

Destarte, o STF elucidou a divergência ao afirmar que os agentes políticos fazem jus ao pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e terço constitucional de férias, por equiparar-se aos direitos sociais pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, em consonância com o disposto no art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Tal entendimento foi adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, no voto do Eminente Relator Cons. Davi Barreto, quando da resposta à Consulta nº 12510/17, Acórdão nº 1604/2018: "2. Não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, para que ocorra o pagamento das aludidas verbas, já que não configuram nova espécie de subsídio." O Colendo TCE/CE destacou que é necessário, entretanto, haver orçamento disponível e que se respeitem os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para que seja possível a concessão dos direitos consagrados na Magna Carta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

Portanto, em consonância com os precedentes firmados pelo STF e o TCE/CE, o direito social do Vereador ao pagamento do 13° salário e terço constitucional de férias poderá ocorrer imediatamente após a periodicidade anual, no curso da presente legislatura, já que a medida normativa não tem o condão de majorar o quantitativo da parcela, porquanto tais verbas (gratificação natalina e terço de férias) não serão incorporadas aos valores mensais do subsídio dos Vereadores.

Os efeitos financeiros da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica terão aplicabilidade somente a partir do exercício financeiro de 2022, em atendimento à Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020.

Outrossim, o § 3° do art. 23 foi modificado pois os critérios de indenização de despesas com viagens é matéria de projeto de lei ordinária e, no caso do Poder Legislativo, ser por meio de Projeto de Resolução.

Diante do exposto, considerando a relevância jurídica e social da matéria, requer-se de Vossa Excelências o apoiamento e aprovação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica, cujo interesse público é inquestionável.

Câmara Municipal de Amontada, em Amontada/CE, aos 04 de novembro de 2021.

Ver. Paulo Berg Melgaço
PRESIDENTE

Ver. Antônio Arnóbio Vasconcelos
VICE-PRESIDENTE

Ver. Narcélio dos Anjos Almeida
1° SECRETÁRIO

Ver. Maria Sirnara Saldanha Freitas
2ª SECRETÁRIA